



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 058/03

Espécie do Expediente: "Autoriza o Poder Executivo a manter Conta Corrente de Depósitos na Cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense - SICREDI CENTRO-LESTE, com ela firmar convênios."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 05 / setembro / 20 03

Protocolado sob n.º 2371 - fl 33

Andamento

Em S.O. 09.09.03 foi encaminhado a Secretaria. Oca

Em S.O. 16.09.03 foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento. Of. Em S.O. 09.11.03 foi aprovada devido aos pareceres contrários das comissões. Of.

PLE 058/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029053 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4268FAF4A899F5FB00A3D8BAFA5A6A9





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/462/2003

Guaíba (RS), 03 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o "Projeto de Lei nº 058/2003 que "Autoriza o Poder Executivo a manter Conta Corrente de Depósitos na Cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense – SICREDI CENTRO-LESTE, com ela firmar convênios".

Nobres vereadores o presente projeto de lei tem por objetivo permitir que o Poder Executivo.

Como sabemos está é uma cooperativa de crédito que tem autorização do Banco Central S.A., tanto é que esta em franco funcionamento.

Além é claro deste ser um sistema que funciona primordialmente no sentido de privilegiar as comunidades locais e é por esta razão que existe o interesse do Poder Executivo, com a devida autorização deste Poder Legislativo, por óbvio, em poder movimentar conta corrente nesta instituição.

A própria resolução que permite a captação de depósitos e permite prestar serviços também permite receber pagamentos de tributos municipais e outros.

Sendo assim, e até para privilegiar esta instituição é que queremos a autorização desta Colenda Câmara, através de seus vereadores, para que possamos movimentar conta corrente na mesma e se possível e dentro do razoável fazer convênios para arrecadação de tributos municipais e folha de pagamento.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Colenda Câmara para aprovação unânime do presente projeto de lei, no menor lapso temporal possível, subscrevemo-nos

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver. ELMO KOLOGESKI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS

RECEBIDO

05/03/03

16:48 HORAS

SECRETARIA



PLE 058/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 029053 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4268FAF4A899F5FB00A3D8BAFA5A6A9



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 058/03

"Autoriza o Poder a manter Conta Corrente de Depósitos na Cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense – SICREDI CENTRO-LESTE, com ela firmar convênios."

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir e movimentar conta corrente de depósitos à vista e a prazo na Cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense – SICREDI CENTRO-LESTE, vinculada ao Sistema SICREDI, filiada à SICREDI CENTRAL-RS, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil pela autorização de funcionamento nº 711, de 15 de setembro de 1982, bem como com ela celebrar convênio para arrecadação de tributos municipais e pagamento de pessoal.

Parágrafo único: As dotações orçamentárias pertencentes à Câmara Municipal de vereadores de Guaíba poderão ser depositadas em seu nome, em conta especial, para movimentação na forma de seu Regimento Interno.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLE 058/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029053 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4268FAF4A899F5FB00A3D8BAFA5A6A9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

103
Rlu

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

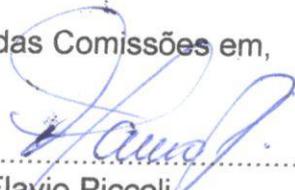
PARECER nº :

PROJETO DE LEI N° 058/03

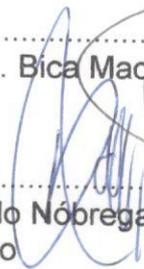
REQUERENTE:

A Comissão, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:
Solicitamos parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões em, 17 de setembro de 2003.


.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente


.....
Ver. J. U. Bica Machado Filho
Relator


.....
Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 116/03

“Autoriza o Poder a manter Conta Corrente de Depósitos na Cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense – SICREDI CENTRO-LESTE, com ela firmar convênios.”

Através do Projeto de Lei nº 058/03 o Executivo Municipal tem por finalidade manter conta corrente de depósitos na cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense – SICREDI.

Incluído em pauta o projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação que antes de apreciá-lo solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

A Constituição Federal assim dispõe em seu art. 164:

“Art. 164 – A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

...

....

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

(grifo nosso)

Igualmente a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 43 Capítulo VIII – Da Gestão Patrimonial – disciplina essa matéria:

“Art. 43 – As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositados conforme estabelece o 3º § do art. 164 da Constituição Federal.”

A ênfase das orientações propostas nesse artigo está na determinação de que as disponibilidades de caixa tenham seus respectivos depósitos efetuados em instituições financeiras consideradas habilitadas, entendidas como tal o Banco





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Central, para o caso da União, e os bancos oficiais, controlados pelo governo, para os demais entes da Federação.

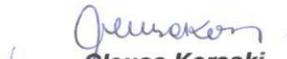
Esse procedimento, por se tratar de preceito de ordem constitucional, já vem sendo regularmente observado pelas entidades públicas referidas no 3 §, do art. 164, da Constituição Federal, sendo alvo de restrições por parte do controle externo quando não observado e ensejando pareceres de diversos Tribunais de Contas Estaduais.

Além de reforçar a necessidade do cumprimento de um dispositivo constitucional, esse artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, de certa forma, estabelece mecanismo de controle sobre as disponibilidades de caixa, e, a possibilidade de obtenção das melhores condições financeiras, pois, concentrando-se no mesmo banco os depósitos e centralização das receitas, criam-se condições favoráveis na realização de operações de crédito, inclusive nas relativas à antecipação de receita orçamentária.

Ante as considerações expendidas, é também entendimento desta Procuradoria que o presente projeto contraria dispositivo constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Guaíba, 03 de outubro de 2003.


Cleusa Kereski
Procuradora Geral

RECEBIDO
03 / 10 / 03
17:11 HORAS
SECRETARIA 



105
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

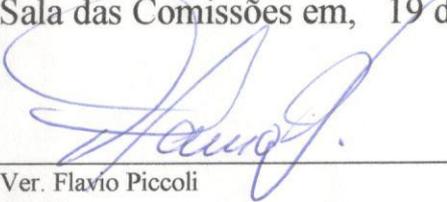
PROJETO N.º: 058/03

REQUERENTE:

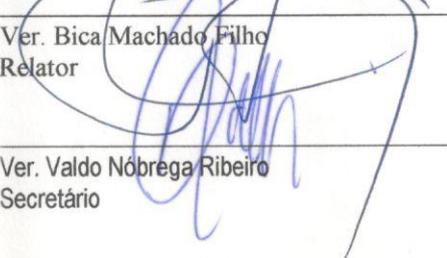
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões em, 19 de novembro de 2003


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário

*11/06
Rlen*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 19 de novembro de 2003

107
Blm

Of. 024 / CJR / 2003
Em 19 / 11 / 2003.

Sr. Diretor:

Vimos pelo presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade dos Projetos de Lei nº 058/03, 028/03, 026/03 e 027/03, copias em anexo.
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Ver. Elmo Kologeski
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLE 058/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029053 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4268FAF4A899F5FB00A3D8BAFA5A6A9





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - www.dpm-rs.com.br

Informação DPM n° 2509-2003 - DAJ

Porto Alegre, 26 de novembro de 2003.

Aplicação das disponibilidades de caixa do Município.

A movimentação de conta disposição desses recursos deve atender ao disposto no art. 164, § 3.º, da Constituição Federal. A competência para legislar sobre a hipótese de exceção a essa regra é federal, segundo entendimento da Suprema Corte.

Senhor Presidente:

Através do Ofício n.º 024-03, Vossa Excelência consulta esta DPM sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 058/2003, de iniciativa do Poder executivo, que trata de pedido de autorização para movimentar as disponibilidades de caixa do Município no Banco SICREDI CENTRO-LESTE, bem como *“celebrar convênio para a arrecadação de tributos e pagamento de pessoal.”*

Examinada a questão proposta, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expender as seguintes considerações e conclusões:

1. A manutenção das disponibilidades de caixa dos fundos de previdência municipais é tema disciplinado no art. 164, § 3.º, da Carta Magna, nos seguintes termos:

“Art. 164.....
.....”

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. ELMO KOLOGESKI8
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
QUAÍRA - RS

PL 058/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029053 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4268FAF4A899F5FB00A3D88BAFA5A6A9



2. Por diversas vezes a DPM recebeu consultas de Municípios sobre essa regra constitucional. No Parecer n.º 8047, invocando o pleno exercício da autonomia administrativa dos entes federados, como corolário do comando constitucional que trata da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18), opinou-se favoravelmente à pretensão de manter as disponibilidades de caixa dos Municípios em bancos privados. Nessa manifestação ocorrida em 1994, entretanto, há uma ressalva e que, por oportuno, merece destaque:

*“Emerge, face a todas essas considerações, que o Município, através do Poder Executivo, pode, por lei, **atendendo seus interesses**, buscar autorização legislativa para depositar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas, desde que autorizadas oficialmente a funcionar pelo Banco Central, **especialmente quando na área de jurisdição da pessoa jurídica interessada inexistir “instituição oficial”** (grifamos).*

3. Nessa mesma linha de interpretação, parecemos, esteve o Executivo Federal, visto que, ao editar a Medida Provisória n.º 2139-62, de 26-01-01, estabelecendo mecanismos de incentivo à privatização de instituições financeiras, previu a hipótese da manutenção da conta pública somente em banco privatizado ou que adquiriu o controle acionário de Banco público, até o ano de 2010, como incentivo à privatização. Com efeito, no art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, assim dispôs a MP:

“§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

§ 2º A transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá seguir cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.”

6. Por essas considerações, em que pese a super-
veniência da MP 2139-62, de 26-01-01, a DPM entendia, por cautela, que o Município deveria depositar as suas disponibilidades de caixa em Bancos oficiais (públicos). Até passado recente entendíamos, portanto, que somente em regime de exceção *“...especialmente quando na área de jurisdição da pessoa jurídica interessada inexistir “instituição oficial”*, como citado no Parecer 8047, se permitiria, mediante autorização legislativa, o depósito em estabelecimento privado. Ocorre que se encontra pacificado, hoje, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a excepcionalidade referida no art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, deve ser definida em lei federal, desautorizando os Estados-Membros, o Distrito federal e os Municípios a legislar sobre a matéria, o que obriga à revisão de posicionamento desta Casa para afirmar que **obrigatória a manutenção das disponibilidades de caixa dos Municípios, dos fundos especiais, órgãos e entidades por ele controladas em instituições financeiras oficiais, as-**

PLE 058/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029053 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4268FAF4A899F5FB00A3D8BAFA5A6A9



My

Com efeito, assim se manifestou o STF:

ADI 2661 / MA – MARANHÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Publicação: DJ DATA-23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091 Julgamento: 05/06/2002 - Tribunal Pleno

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC. AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL. - As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República. - O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política. O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos

PLE 058/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 029053 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4268FAF4A899F5FB00A3D8BAFA5A6A9



possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia ex tunc.

Essa decisão do STF deixa claro, por analogia ao caso em concreto examinado, que a MP 2139-62, de 26-01-0, também é inconstitucional, pois tanto a MP quanto o Edital da venda do controle acionário do Banco do Estado do Maranhão S.A. tinham o mesmo objetivo.

7. Ao lado dessa orientação jurisprudencial, não se pode olvidar a promulgação da Lei Estadual n.º 11.829, de 05 de setembro de 2002, cuja ementa assim identifica seus objetivos: "*Institui Política Estadual Cooperativista.*"

7.1 Esse diploma teve origem no Legislativo gaúcho. Objetivando estabelecer uma política estadual de fomento ao cooperativismo, em nosso entender, a Lei atropelou o princípio constitucional da coexistência harmônica e independente dos poderes do Estado – art. 5.º, da Carta Sul-Rio-Grandense –, uma vez que, por seu conteúdo, usurpou do Executivo a prerrogativa para a iniciativa de projeto que, entre outros temas, afeta a estrutura da administração pública, cria encargos, interfere em vários setores da Administração, alterando, inclusive, o currículo das escolas.

7.2 Aprovado pela Assembléia gaúcha, em maio de 2002, não restava alternativa outra ao Chefe do Poder Executivo senão vetar o projeto pela manifesta inconstitucionalidade. As razões foram publicadas no Diário Oficial do Estado, de 26 de junho daquele ano, fundamentalmente, por ter o projeto, nos artigos 10, 11 e 12, que altera a estrutura e funcionamento da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, ferindo competência reservada ao Executivo para a iniciativa de lei, consoante a Carta Federal (art. 61, § 1.º, II) e a Estadual (art. 60, II, d). O veto também se amparou na renúncia de receita, afrontando a Lei Complementar n.º 24-75 –inexistência de convênio entre os Estados, no âmbito do CONFAZ- e, especialmente, o art. 14 da Lei Complementar 101-00.

7.3 Entendendo-os suficientes, o veto limitou-se apenas a esses poucos aspectos. A nosso ver, o projeto de lei aprovado também poderia ter

PLE 058/2003 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029053 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4268FAF4A899F5FB00A3D8BAFA5A6A9



sido atacado pela inconstitucionalidade do conteúdo. De outros tantos artigos, destacamos, por pertinente, o art. 18, *caput*, §§ 1.º e 2.º e, ainda, o art. 19. Em plenário, o veto foi rejeitado, sendo, então, o diploma, promulgado pela Presidência daquela Casa Legislativa.

7.4 O *caput* do art. 18, da Lei Estadual n.º 11.829-02, por sua vez, traz a seguinte redação:

“Especialmente nos municípios onde não haja agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, deverá o poder público firmar convênios com cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma da Lei n.º 5.764/71, visando à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opções destes.” (grifamos).

Inicialmente, importa referir que a regra do art. 147 da Constituição Estadual, ao determinar que as disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios deverão ser depositadas em instituições financeiras do Estado (hoje apenas o BANRISUL), é aplicável tão-somente ao próprio Governo Estadual, segundo o Parecer 46-92, do TCE-RS, forte no princípio de que os Municípios devem seguir a regra do art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, desimportando a qual ente da Federação seja a instituição financeira vinculada. Em síntese, prevalece a Constituição Federal sobre a Estadual. Assim, está o Município autorizado a depositar suas disponibilidades de caixa em Bancos oficiais, sejam eles controlados pela União ou Estado.

Nessa ótica, a regra do *caput* do art. 18 tem como destinatário apenas o Governo do Estado. Portanto, essa exigência também deveria ter sido questionada nas razões de veto, pois gera obrigação de caráter administrativo-financeiro para o Executivo, afrontando o contido no art. 82, VII, da Carta Provinciana. Mais: o artigo em comento alude a *convênio*, quando, em verdade, trata-se de prestação de serviços bancários, a serem contratados na forma prescrita pela Lei n.º 8.666-93 e suas alterações, ou seja, por processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade.

7.5 Não bastassem tais argumentos, o texto sob exame fere, ainda, o princípio da isonomia, por dar tratamento privilegiado a uma espécie de pessoa jurídica que atua num ramo do mercado extremamente competitivo, atentando contra as normas do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

7.6 Não menos contestável é o preconizado no § 2.º, desse artigo 18, que dispõe: *“Ficam o Estado, os Municípios e as entidades da administração indireta autorizados a movimentar disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito regularmente constituídas na forma da Lei n.º 5.764/71.”* Pela regra constitucional, o depósito das disponibilidades de caixa dos entes federados, seus órgãos, entidades e empresas por eles controladas, deve ser feito em bancos oficiais (controlados pelo poder público), *“ressalvados casos expressos em lei”*.



8. A par do posicionamento do STF, a doutrina, por vezes, crítica quanto à intervenção do Estado na ordem econômica, pela via legislativa, já orientava no sentido de que lei complementar, nos termos do art. 163, da Carta Magna, deverá disciplinar a matéria constante no art. 164, § 3.º da CF. Nesse sentido, manifestou-se José Cretella Júnior¹:

“Caberá a futura lei complementar, seguindo os parâmetros delineados nos arts. 163 e 169 da Carta Política vigente, e à lei federal, consoante o determinado no art. 164, § 3.º, a disciplina-ção pormenorizada da matéria referente ao mercado de moeda e crédito.

Por fim, o Município. Se na área municipal não houver nenhuma instituição financeira oficial, a Prefeitura poderá depositar, por motivos práticos e de segurança, as disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas, como os bancos locais,...”

9. Comentando o art. 43 da Lei Complementar 101-00, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi² asseveram:

“Ao contrário do que alguns afirmam, instituição financeira oficial não é aquela regularmente habilitada pelo Banco Central; afinal, todas o são. O comando constitucional refere-se a instituição financeira controlada pelo poder público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados. É nelas que a Administração municipal depositará seus haveres de caixa.

... Convém citar, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu que os Municípios onde não funcione agência de instituição oficial, apenas e tão-somente nesses casos, a Administração fará depósitos em bancos privados (Parecer TC – 64.080, de 1992).

Portanto, parece clara a inconstitucionalidade também desses artigos da lei estadual.

10. Merece destaque a expressão contida na parte final do § 3.º do art. 164 da Constituição Federal, *“...ressalvados os casos expressos em lei”*. Essa regra tem caráter de excepcionalidade, e não de alternatividade como, de forma singela, o art. 18, § 1.º, da Lei estadual parece dar a entender. Se válido esse pensar, a norma constitucional adquiriria uma plasticidade, pela via transversa da legislação ordinária, que acabaria por esvaziar o seu verdadeiro comando.

11. Nessa esteira, mesmo que o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que regra a aplicação das disponibilidades de caixa dos entes públicos, ressalvasse amplamente os casos previstos em lei, tem-se, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que essa lei somente poderia ser a lei geral federal, que não traz qualquer exceção, impedindo o Estado de criar direito novo. A autorização concedida pela Lei 11.829-02 não pode, então, prevalecer, seja para os Municípios ou para o próprio Estado.

¹ Comentários à Constituição Federal de 1988, Forense Universitária, 1.ª ed., Rio de Janeiro, 1992, p. 3767.

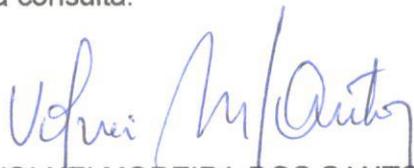
² Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo ND.I 1ª ed. São Paulo 2001 p 200

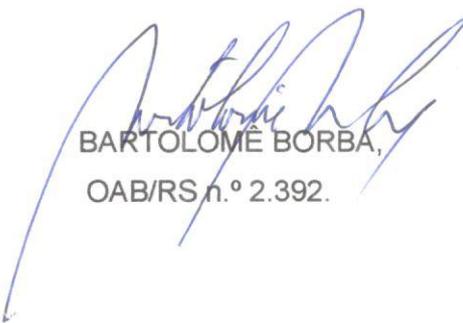


12. Vale lembrar que o Senhor Governador do Estado, em 30-12-2002, ingressou perante o Supremo Tribunal Federal com ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Estadual 11.829-02, tombada no Pretório Excelso como ADI/2811, cuja situação processual tem, como último despacho, exarado no final do mês de setembro, se encontra concluso ao Relator..

13. Nesse sentido, concluímos que não merece reparo o Parecer da Dra. Cleusa Kereski, acostado à consulta, ao quais acresceríamos que a prestação de serviços bancários para a cobrança de tributos e pagamento da folha dos servidores não pode ser objeto de convênio, pois é matéria típica de contrato, e que pode ser perfectibilizado através de licitação, com todo o estabelecimento bancário autorizado a funcionar, ainda que de controle privado, desde que o montante arrecadado de tributos seja, em tempo exíguo, repassado à uma conta-corrente em banco sob controle estatal (oficial)

São as informações que julgamos pertinentes à satisfação da consulta.


VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS,
OAB/RS n.º 26.676.


BARTOLOMÉ BORBA,
OAB/RS n.º 2.392.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 091/03

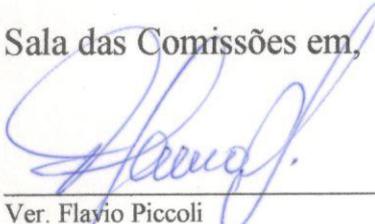
REQUERENTE:

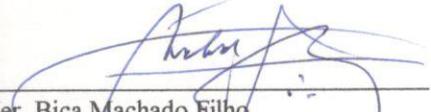
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

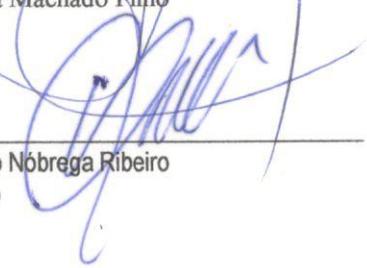
Projeto que autoriza o Poder Executivo a manter Conta Corrente de Depósitos na Cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense _ SICREDI CENTRO-LESTE, com ela firmar convênio.

A Comissão opina contrário.

Sala das Comissões em, 03 de dezembro de 2003.


Ver. Flávio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário



K15
Rou



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

K16
Alm

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

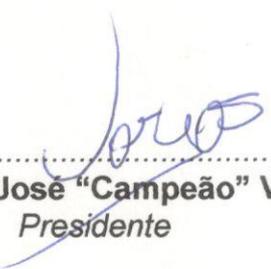
PROCESSO N.º 058 /03

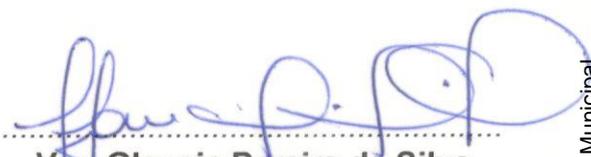
REQUERENTE : *Executivo Municipal*

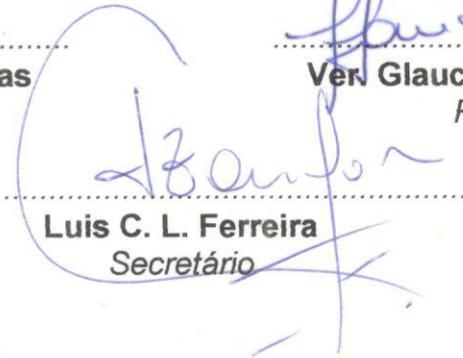
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Acompanhamos o parecer do DPM, que diz que a prestação de serviços bancários para cobrança de tributos e pagamento da folha dos servidores não pode ser objeto de convênio, é matéria típica de CONTRATO.

Sala das Comissões, em 03/12/2003.


Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente


Ver. Gláucia Pereira da Silva
Relator (a)


Luis C. L. Ferreira
Secretário

